



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 745

Rubrica [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 16/2022

Consultante: Município de Aquidabã.

Assunto: Aditivo.

Cuido de análise do 1º termo aditivo ao Contrato nº 13/2021, destinado à prorrogação do prazo contratual.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Assim, recomenda-se que deve ser observado a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada, assim como, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem o Município.

E, caso possua impedimento para contratar com o poder público Municipal, deve a Administração abonar a imprescindibilidade a manutenção deste contrato, devendo justificar adequadamente que a não prorrogação do contrato ocasionará danos irreparáveis à

[assinatura]



Folha. 746

Rubrica PT

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

administração pública ou, ainda, que há impossibilidade fática da realização de nova contratação.

Acerca do elastecimento do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57 e 61 da Lei nº 8666/93, bem como a excepcionalidade.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Jurídico avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Além disso, a consecução do aditivo fica condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

- Pedido formulado pelo Contratado;
- Justificativa plausível para a prorrogação;
- Confecção do Termo Aditivo antes de findada a vigência inicial do contrato originário;
- Cumprimento dos requisitos de habilitação fixados por ocasião da contratação;

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

XH



Folha. 747

Rubrica. 8

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Este o parecer, Salvo melhor juízo.
Aquidabã/SE, em 27 de dezembro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174